



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10730.002960/92-41

Recurso n.º : 09.135

Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : G.M.L. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 17 de setembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.389

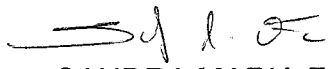
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não pode prosperar a exigência de contribuição social calculada sobre o lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M.L. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10730.002960/92-41

2

Acórdão n.º : 101-91.389

Recurso n.º : 09.135

Recorrente : G.M.L. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra G.M.L.-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 1/5 , para exigência de crédito tributário equivalente a 132.563,20 UFIR, sendo 26.030,83 UFIR a título de Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10730.002958/92-08 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 25/26 A autoridade singular considerou o lançamento improcedente , aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo, obrigatoriamente, a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10730.002958/92-08, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso de ofício interposto no processo matriz, proveu-o (Acórdão nº 101-91.262, sessão de 19/08/97), razão pela qual ao presente deveria ser dado provimento. Todavia, o caso traz particularidades que devem ser levadas em conta.

Efetivamente, o lançamento no processo matriz foi feito com base no lucro arbitrado, e o presente trata de Contribuição Social sobre o Lucro exigida com base nesse lucro.

A Lei 7.689/88, com a alteração introduzida pelo art. 2º da Lei 8.034/90, estabelece:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;



c)- o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º- No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea **b** do parágrafo anterior.”

A definição, em ato legal, do lucro arbitrado como base de cálculo da C-S. surgiu com o art. 55 da MP 813, de 30.12.94, aplicando-se aos fatos gerados ocorridos a partir de 01.01.95.

Portanto, a base de cálculo da contribuição tem como ponto de partida o resultado do exercício, que é apurado de acordo com a contabilidade. Não havia previsão legal para que a contribuição seja calculada com base no lucro arbitrado. Por essa razão, não pode prevalecer a exigência.

Processo n.º : 10730.002960/92-41

5

Acórdão n.º : 101-91.389

Isso posto, e considerando o princípio da economia que deve orientar o processo administrativo fiscal, nego provimento ao recurso de ofício, porém por razões diversas das adotadas pela autoridade recorrente para decidir.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI